

**LEI Nº 4253, DE 07 DE JULHO DE 2009**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Autoriza doação de área de terreno à empresa Bella Union do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa Bella Union do Brasil Indústria e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 02.583.027/0001-80, a área de terreno abaixo descrita, situada na Rua Nelson Magalhães, Área Industrial do Vale do Piracangaguá, Bairro do Piracangaguá, Área 2 – Parte A4 da gleba R, cadastrada sob o BC nº 4.6.160.017.001, conforme disposto na Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, e suas alterações:

“Terreno designado Área 2 – Parte A4 da Gleba R situado na Área Industrial do Vale do Piracangaguá, no Bairro do Piracangaguá, subdistrito de Quiririm, Comarca de Taubaté, inicia-se em um ponto localizado no início da curva de concordância da Rua Nelson Magalhães com a Avenida João Oswaldo Cardoso, deste ponto segue em linha reta medindo 76,20m, com frente para Rua Nelson Magalhães confrontando com a mesma; daí deflete à esquerda em linha reta medindo 104,10m confrontando com a Área 2 – A3 de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté, daí deflete à esquerda e segue em linha reta medindo 105,56m confrontando com a Área 2 – Parte C pertencente à matrícula nº 98.741 de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté, daí deflete à esquerda e segue em linha reta medindo 73,13m confrontando com a Avenida João Oswaldo Cardoso, daí deflete à esquerda e segue em uma curva que se projeta à esquerda medindo 47,12m com um raio de 29,09m, confrontando com a confluência da Avenida João Oswaldo Cardoso com a Rua Nelson Magalhães, atingindo o ponto inicial, encerrando no perímetro acima descrito a área de 10.987,25m<sup>2</sup>.”

Art. 2º A área descrita no art. 1º destina-se à Bella Union do Brasil Indústria e Comércio Ltda., que tem por objeto social indústria e comércio de ferro e aço e mão-de-obra de serviços siderúrgicos em geral.

Art. 3º No instrumento de doação da área deverão ser fixadas cláusulas assecuratórias do princípio de reversão total ou parcial das áreas remanescentes, obedecidas as taxas de ocupação previstas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 184, de 2008, assim como os encargos da donatária e o prazo para sua instalação.

Art. 4º Poderá a donatária dar em hipoteca o imóvel doado, após cumpridas as exigências previstas na legislação e desde que ofertada ao Município garantia real, correspondendo, no mínimo, ao valor da doação, e suficiente a responder pelo fiel cumprimento da escritura.

Art. 5º Caso venha a ser decretada a quebra ou a falência da empresa donatária, e ainda não tenha decorrido o prazo de dez anos a contar da data de lavratura da futura escritura de doação, imediatamente será executada a cláusula assecuratória da reversão do imóvel doado ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias que passaram a integrá-lo, sem qualquer tipo de indenização.

Art. 6º Será concedido à empresa, pelo prazo de quinze anos, a título de incentivo fiscal, além da doação da área, assim como a execução de benfeitorias necessárias, devidamente avaliadas e de acordo com as disponibilidades da Prefeitura:

I – Isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir da lavratura da escritura de doação onerosa com cláusula de reversão a ser efetivada, e

II – Isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir da data do efetivo início das atividades na área doada, ficando sujeita a proceder ao seu recolhimento sobre a alíquota de 2% sobre todos os serviços prestados no Município, de conformidade com o disposto no art. 88, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Art. 7º A empresa donatária somente poderá usufruir dos incentivos fiscais descritos no art. 6º, se concretizados os números e valores por ela apresentados, constantes dos autos do processo administrativo nº 26.959/2008, os quais foram utilizados pela Municipalidade para obtenção da pontuação que facultou tal concessão.

§ 1º O critério utilizado para a obtenção da pontuação alcançada pela donatária está estabelecido nos artigos 2º, 5º, 6º e 8º, da Lei Complementar nº 184, de 2008, e suas alterações.

§ 2º A pontuação suscitada no presente artigo dá à empresa uma perspectiva de direito de, em tese, obter a concessão de isenção de IPTU e parcial de ISSQN pelo prazo de quinze anos.

§ 3º Caso os números e valores fornecidos pela donatária à Municipalidade venham a ser alterados durante o decurso do aludido prazo isencional, este poderá ser revisto pelo Município, que se prevalecerá do interesse público.

Art. 8º A área descrita no art. 1º está delimitada na planta AD-2548.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 07 de julho de 2009, 364º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**Roberto Pereira Peixoto**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Área Técnico Legislativa, aos 07 de julho de 2009.

**Maria Adalgisa Marcondes Corrêa**  
**Gerente da Área Técnico Legislativa**